

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.332-A, DE 2011

(Do Sr. Paulo Foletto)

Altera a redação do inciso III do art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre condutor de veículo cujo motor tenha potência acima de trezentos cavalos de força; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. MAURO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso III do art. 143, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre condutor de veículo cujo motor tenha potência acima de trezentos cavalos de força.

Art. 2º O inciso III do art. 143 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143.....

.....

III – Categoria C – condutor de veículo cujo motor tenha potência acima de trezentos cavalos de força, ou de veículo motorizado utilizado no transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente o País inteiro ficou chocado com a notícia de um crime de trânsito que tirou a vida de um jovem transeunte e foi praticado pela condutora de um veículo da marca Porsche, com motor dotado de elevada potência.

Veículos com tais características são, para um motorista ousado e entusiasmado, inclusive os que dirigem sob a influência do álcool, um convite ao teste de suas capacidades e ao excesso de velocidade, com consequente descontrole do condutor no trânsito e acréscimo das possibilidades de ocorrências de acidentes fatais.

Assim, há de se convir que não se deve entregar um veículo desse tipo a qualquer condutor. É necessário que este seja comprovadamente responsável no trânsito, e o que irá diferenciá-lo dos demais é a categoria em que é habilitado.

A categoria C, prevista no art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) está, em nível de exigências, acima da categoria B, que é atribuída à maioria dos condutores de veículos de quatro rodas. O CTB estabelece, no § 1º do art. 143, que para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

Entendemos, dessa forma, que a categoria de habilitação a ser exigida para condutores de veículos dotados de potência acima de 300 cavalos de força é a categoria C, e não apenas a categoria B. Por essa razão, encaminhamos o presente projeto de lei. Acreditamos que essa exigência irá reduzir sensivelmente a ocorrência de acidentes envolvendo tais veículos.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2011.

Deputado PAULO FOLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, *trailer* ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do inciso III do art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre condutor de veículo cujo motor tenha potência acima de trezentos cavalos de força.

O autor do projeto propõe que o condutor desse tipo de veículo seja habilitado na categoria C. Justifica a sua iniciativa argumentando que “veículos com tais características são, para um motorista ousado e entusiasmado, inclusive os que dirigem sob influência do álcool, um convite ao teste de suas capacidades e ao excesso de velocidade, com consequente descontrole do condutor no trânsito e acréscimo das possibilidades de acidentes fatais”.

Assim, por não se dever entregar tais veículos potentes a qualquer condutor, é necessário que o motorista que irá dirigi-lo seja

comprovadamente responsável no trânsito, e o que irá diferenciá-lo dos demais é a categoria C em que deverá ser habilitado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Este projeto foi relatado nesta Comissão pelo Deputado Jânio Natal, em 9 de março do corrente ano, porém não chegou a ser votado. O voto apresentado na ocasião foi pela rejeição da proposição, com o que estamos plenamente de acordo. Assim, gostaríamos de acatar o voto do ex-Relator, o qual reproduzimos a seguir, *in verbis*:

“Em que pese a importância das preocupações do autor do projeto com a insegurança vigente e a violência no trânsito, resultante da irresponsabilidade e, poderíamos acrescentar, da má formação dos condutores, sua proposta nos parece discrepante com os critérios adotados no Código de Trânsito Brasileiro para a definição das categorias de condutores.

Com efeito, se tomarmos as cinco categorias, veremos que o peso bruto total do veículo é um definidor explícito de mais de três dentre elas (categorias B, C e E). A potência do motor não é critério de diferenciação adotado, uma vez que uma potência elevada pode configurar a máquina de qualquer veículo automotor.

A diferenciação das categorias por potência criaria, no mínimo, problemas para o enquadramento dos veículos nessas categorias. No caso de uma motocicleta com elevada cilindrada, por exemplo, ao mesmo tempo que ela teria de estar na categoria A, por ser veículo de duas rodas, precisaria também ser enquadrada na categoria C, a qual exige maior responsabilidade do condutor. Como resolver essa situação?

Ao examinar as diferentes categorias estabelecidas vemos, também, que para três delas (categorias C, D e E) há exigências específicas para os condutores, relacionadas ao seu comportamento no trânsito, ao seu tempo de habilitação em outras categorias, e à sua idade.

Dessa forma, o importante é que a formação rigorosa do condutor se torne exigência indispensável para todas as categorias, a fim de que os

condutores de qualquer delas não venham a ser infratores contumazes ou cometam crimes de trânsito.

Pode-se concluir que de nada adiantaria o condutor de veículos com potência elevada ser habilitado na categoria C, se ele não se policiar e vir a se tornar imprudente e desobediente das leis de trânsito.

Assim, somos de opinião que a proposta apresentada neste projeto de lei, além de ser discrepante dos critérios adotados pelo legislador de trânsito para a diferenciação das categorias de condutores, não resolverá o problema do mau comportamento ou da violência no trânsito.”

Fundamentados nessa argumentação, somos pela rejeição do PL nº 2.332, de 2011. É o Voto.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2012.

Deputado MAURO LOPES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.332/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto, Osvaldo Reis e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, João Leão, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Paulo Pimenta, Raul Lima, Vanderlei Macris, Zeca Dirceu, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Arolde de Oliveira, Carlos Alberto Leréia, Luiz Argôlo, Mauro Mariani e Renzo Braz.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO